

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo NR. 10983/000.916/91-16

Sessão de: 21 de outubro de 1993

ACORDAD NR. 103-14.301

Recurso nr.: 71.416 - FINSOCIAL - EX: 1987 e 1988

Recorrente : RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ACAS

Tratando-se de processo reflexo, estende-se ao mesmo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

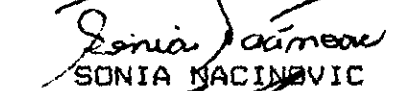
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

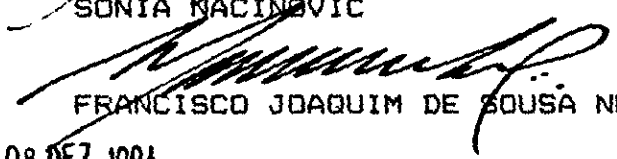

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nr: 10983.000.916/91-16

Recurso nr.: 71.416

Acórdão nr.: 103.14301

Recorrente : RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o n. 10983.000.912/91-57, que recebeu, neste Conselho, o nr. 102.497 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19 de 10 de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão nr. 103-14.240.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL e está amparado pelo artigo 1. parágrafo 2. do DL 1940/82 e artigo 23 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n. 92.689/86, conforme se verifica no Auto de Infração, às folhas 6/8.

A empresa impugnou a exigência, às fls. 14/15 após ter solicitado e lhe sido concedido, prorrogação por mais 15 dias, solicitando que o processo fosse julgado de conformidade com a decisão que for dada ao processo Matriz, pedindo a improcedência do feito fiscal.

Informado às fls. 17/18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão a fls. 24/5.

Notificada de tal decisão em 24 de dezembro de 1991 a empresa interpos contra ela o Recurso tempestivo em 27.1.1992, conforme se vê às folhas 30 a 31, requerendo o mesmo que na impugnação: julgamento de conformidade com o da Matriz e improcedência do feito fiscal.

E o relatório

Dona Jacinová



Processo nr: 10983.000.916/91-16

Recurso nr.: 71.416

Acórdão nr.: 103.14301

V O T O

CONSELHEIRA : Sônia Nacinovic - Relatora

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.240.

Igual decisão reflete-se também neste, que é dependente daquele.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e de tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATOR

